PARECER Nº 106/2023 – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Projeto de Lei Ordinária nº EM 089/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 8.480, de 23 de julho de 2018, que 'dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Divinópolis, fixa princípios, normas e diretrizes de gestão, estrutura órgãos, cria cargos, altera do Anexo I, GH 2 à 8, da Lei Municipal nº 6.655, de 01 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis'".

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 8.480/18, para emprestar nova nomenclatura à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana – SEPLAM e criar na estrutura da recém nomeada Secretaria Municipal de Planejamento, Fiscalização Urbana e Meio Ambiente – SEPLAM, a Gerência de Análise e Aprovação de Projetos Arquitetônicos, resultado do desmembramento das atividades da atual Gerência de Fiscalização e Aprovação de Projetos.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a "a análise de projetos arquitetônicos é um setor muito importante para o desenvolvimento econômico de nossa cidade, atualmente, 10 (dez) servidores atuam junto aos processos de análise de projetos, sendo que dentre eles estão 4 fiscais de obras a fim de maximizar os trabalhos do setor. Entretanto, na atual estrutura administrativa da Prefeitura, o setor está vinculado à Gerência de Fiscalização, que também possui um número considerado de fiscais e de atribuições próprias da fiscalização de obras, o que cria a necessidade de criar uma gerência autônoma para conduzir as análises e aprovações de projetos arquitetônicos. Desse modo, necessário estabelecer a competência originariamente para análise de projetos no diploma legal em questão, a fim de garantir a efetividade dos serviços, para a análise e aprovação de projetos arquitetônicos, visando intensificar a prestação de serviços do setor."

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela

inconstitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico manifestou-se pela aprovação do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso II, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, especificamente observado o disposto no art. 90, II, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

O projeto apresentado encontra-se instruído com o Demonstrativo do Impacto Financeiro da medida a ser implementada para o exercício financeiro presente, e para os dois exercícios subsequentes, consoante disposto no art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Entretanto não se verifica na documentação anexa ao projeto prova da satisfação dos requisitos previstos nos §§2º e 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, por força constitucional a criação de cargos, empregos e funções públicas, inclusive no âmbito das entidades da administração indireta, ficam vinculada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, **pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta**, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**; (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Presume-se do encaminhamento do projeto o reconhecimento expresso pelo Chefe do Poder Executivo Municipal quanto a compatibilidade da proposta contida no projeto apresentado à Lei Orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Nesse sentido, conclui-se que, com ressalvas apresentadas no tocante à não satisfação às exigências dos §§2º e 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), inexistem impedimentos de ordem legal que inviabilizam a aprovação dessa proposição.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 089/2022.

Divinópolis, 11 de abril de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
RODYSON KRISTNAMURTI DA SILVA OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ademir Silva	**Flávio Marra**	**Rodyson Kristinamurti**
Vereador Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

PLEM 089/2022